



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

PROPOSIÇÃO Nº: _____/2021.

Projeto de Lei Ordinária nº 23 /2021

DATA: 11/06/2021

Autoria: FRANCISCO ROSSONI NETO e CLAUDINO DIAS DE LARA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº ____/2021.

Câmara Municipal de Corbélia - PR



PROTOCOLO GERAL 328/2021
Data: 28/06/2021 - Horário: 11:09
Legislativo - PLO 23/2021

SÚZANY CORDEIRO
ASSESSORA LEGISLATIVA
CAM. MUN. DE CORBÉLIA

SÚMULA: Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados e em espaços confinados, no Município de Corbélia, e dá outras providências.

Os Vereadores, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições conferidas por Lei vêm apresentar para a apreciação do Plenário da Câmara de Municipal de Corbélia, o seguinte **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2021.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Corbélia, Estado do Paraná, aprovou proposição ____/2021, de autoria dos Vereadores que adiante subscrevem, e eu, Presidente promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. É proibido manter e criar animais domésticos, como gatos e cachorros, entre outros, presos em correntes vinte e quatro horas por dia. Fica proibido também deixá-los em espaço que prive sua livre movimentação.

Parágrafo único – O animal deverá ficar solto no espaço adequado de acordo com o seu tamanho e peso e deverá este ter o espaço mínimo estabelecido por órgão competente ou profissional veterinário credenciado devidamente inscrito no Conselho de Classe.

Art. 2º. Caberá as Secretaria de Saúde, por meio dos setores de Vigilância Sanitária e Epidemiológica e, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, por meio do Departamento de Meio Ambiente, fiscalizar e aplicar as sanções de acordo com as penalidades previstas no Artigo 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

sanções cabíveis na esfera administrativa.

Art. 3º. Em caso de animal perigoso/agressivo poderá o tutor prendê-lo, desde que possua uma autorização do órgão responsável com declaração de profissional médico veterinário habilitado, mediante a utilização de corrente do tipo “vai-e-vem” com o comprimento adequado ao tamanho e ao peso do animal e utilizando coleira do tipo peitoral.

Parágrafo primeiro - A fiscalização periódica deve ser realizada pelas autoridades municipais competentes, que verificarão as condições de manutenção e conservação no ambiente em que se encontra o animal e, também, as condições do próprio animal e, em caso de constatação de situação de precariedade ou mesmo de indícios de maus tratos, a autoridade deverá, a depender das circunstâncias verificadas:

I - admoestar o tutor, advertindo no sentido de que deve promover as adequações necessárias, para o bem estar do animal e também para a sanidade e salubridade do ambiente;

II – remover o(s) animal(is) do local, para local em que possa(m) receber(em) cuidados médicos veterinários, em abrigo apropriado do município e/ou em entidade de proteção animal destinada ao acolhimento provisório;

III – aplicar medida de responsabilização administrativa de multa, nos casos em que se constatar conduta ilícita sancionável, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 4º. A fiscalização deverá ocorrer por meio dos órgãos competentes, de ofício e também deverá atender mediante as denúncias recebidas de maus tratos.

Parágrafo único – consideram-se maus-tratos toda e qualquer ação ou omissão voltada contra os animais, que implique em crueldade, negligência ou desleixo, ausência ou deficiência de alimentação e/ou de fornecimento de água fresca, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequadas ou impróprias à espécie ou ao tamanho e peso do animal, submissão a experiências pseudocientíficas, falta de cuidados veterinários, maneiras inadequadas de adestramento e, quaisquer outras práticas, que possam causar qualquer tipo de desconforto ou sofrimento físico e/ou emocional.

Art. 5º. Os órgãos competentes darão diretrizes sobre as normas, sanitárias e ambientais de fiscalização, para cumprimento do disposto nesta lei e serão regulamentadas por meio de Decreto Executivo.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal Corbélia-Pr, 25 de junho de 2021.

60º da Emancipação Política.

FRANCISCO ROSSONI NETO

Vereador

CLAUDINO DIAS DE LARA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

JUSTIFICATIVA

Com efeito, esta lei já tem sido adotada e evolui o aparato legal dos municípios elevando os padrões dinâmicos de uma sociedade consciente, que sempre deve ter prioridade no objetivo das políticas públicas.

No entanto, para alcançar a eficácia que se pretende, é determinante a legislação estar acompanhada de ações com amplas campanhas educativas, com o escopo de conscientizar e sensibilizar sobre o sofrimento que a falta de cuidados adequados causam aos animais.

Além disso, não é razoável se permitir perpetuar a indiferença em relação aos maus tratos, pois, tal conduta omissiva é extremamente perniciososa e reprovável, porque promove a depreciação dos mais elevados valores humanos, que norteiam a comunidade corbeliense no caminho para o pleno desenvolvimento da sociedade, que se fundamenta nos valores da liberdade, igualdade e humanidade.

A dignidade humana é gravemente violada quando a violência, a crueldade e a indiferença prevalecem na sociedade, que se mostra tolerante com as situações de maus tratos contra os animais, pois todo o mal que se permite ocorrer é sabido que também afeta de forma direta as pessoas que compõe a sociedade.

Para que juntos façamos a nossa parte enquanto Vereadores, somos legisladores e representamos a população assumindo a responsabilidade de desempenhar o papel de indicar os caminhos que sociedade precisa e deve observar na busca pelo desenvolvimento pleno a dignidade, igualdade, solidariedade e pela justiça livrando a sociedade dos hábitos e costumes prejudiciais e das condutas que comprometem a promoção dos valores humanos mais elevados.

Por tais motivos, requer o apoio dos demais membros do Plenário, para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Edifício da Câmara Municipal Corbélia-Pr, 25 de junho de 2021.

60º da Emancipação Política.

FRANCISCO ROSSONI NETO
Vereador

CLAUDINO DIAS DE LARA
Vereador